



Parecer n. 50/2024
Processo n. 2024/408714
Interessada: Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM)
Assunto: Cotação eletrônica. Empresa inabilitada. Procedimento declarado fracassado.
Procurador Roberto Ladeira Reis

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE
ARMAZENAMENTO EM NUVEM.
COTAÇÃO ELETRÔNICA DECLARADA
FRACASSADA. POSSIBILIDADE DE
CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA
DE LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA.**

À Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios (COLC),

I. DA CONSULTA

Retornam os autos a esta Consultoria Jurídica (CJUR), conforme despacho da Coordenadoria do Núcleo de Licitações e Contratos (COLC), constante do seq. 33, com o escopo de análise jurídica quanto à possibilidade de prosseguimento da contratação por dispensa licitatória, a qual possui como objeto a contratação de serviço de armazenamento em nuvem, tendo em vista que o vencedor apresentou documentação incompatível com o edital e, após abertura de nova fase de lances, não houve licitantes interessados.

O pleito teve início a partir do Documento de Formalização da Demanda exarado pela Diretoria de Publicidade, Propaganda e *Marketing* (DPPM) constante do sequencial 2, solicitando a aquisição do serviço de nuvem para



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

suprir as necessidades desta Secretaria, no que se refere à segurança, dinamismo e armazenamento de toda ação de publicidade e propaganda, tendo em vista que o armazenamento em ambiente remoto é capaz de garantir a integridade das informações do órgão, bem como proteger as unidades de processamento, prevenindo contra eventuais perdas de dados.

A DPPM anexou aos autos, ainda, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), constante do sequencial 3.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças (DAFIN), a qual tramitou os autos à Coordenadoria do Núcleo de Administração e Serviços (COAS), através do despacho constante do sequencial 4, para que fosse elaborado o Orçamento Estimado.

A COAS anexou o Orçamento Estimado (seq. 5) e a Pesquisa de Mercado (seqs. 6 a 11) e encaminhou o processo à Coordenadoria do Núcleo Financeiro (CONF).

A CONF, por sua vez, informou ter disponibilidade orçamentária e juntou aos autos a rubrica orçamentária (seq. 15).

A Exma Secretária Adjunta/Ordenadora de despesas da SECOM autorizou a realização da despesa (seq. 16).

A COLC elaborou a Análise de Risco (seq. 19) e encaminhou os autos à DPPM para juntada do Termo de Referência (se. 18).

A DPPM elaborou o Termo de Referência (seq. 20) e retornou os autos à COLC, que confeccionou a minuta do aviso de licitação (seq. 22).

Esta CJUR, por meio do Parecer n. 35/2024-SECOM, opinou pela possibilidade jurídica da dispensa por cotação eletrônica, mediante inserção de documentos ausentes nos autos, bem como alterações no Estudo Técnico Preliminar, minutas do Termo de Referência e Contrato.



A COLC anexou a Portaria n. 350 de 5 de abril de 2024, a qual designa os agentes de contratação responsáveis pelo processo de cotação eletrônica (seq. 25).

A DPPM realizou as alterações sugeridas no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência e anexou os novos documentos aos autos (seqs. 27 e 28).

A Exma. Secretária de Estado de Comunicação autorizou a publicação do aviso de dispensa de licitação (seq. 31).

A data inicial para os lances na cotação eletrônica foi em 19.6.2024, conforme resumo do processo gerado em 17.7.2024 (seq. 34).

É o breve relatório, passa-se a fundamentação.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que incumbe à CJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Oportunamente, cabe esclarecer que em regra geral, as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de um procedimento licitatório, possibilitando que os fornecedores interessados concorram em igualdade de condições, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

Todavia, há ressalvas em situações pontuais, nas quais é concedida à Administração Pública a possibilidade de realização da contratação direta, como



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

é o caso da previsão constante no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

A cotação eletrônica é uma forma de aquisição de bens e serviços de pequeno vulto de forma direta, por meio do procedimento de dispensa de licitação, desde que cumpridos os requisitos previstos em lei.

O referido instituto encontra amparo legal no Decreto Estadual n. 2.787, de 29 de novembro de 2022, que regulamenta a dispensa de licitação, na forma eletrônica, no âmbito do Estado do Pará e dispõe acerca da necessidade de observação das diretrizes estabelecidas no decreto, por órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

No caso dos autos, verifica-se que a Cotação Eletrônica foi declarada fracassada, pois o único licitante registrado não atendia aos requisitos estabelecidos no edital, conforme relatório constante do sequencial 34. Diante disso, o art. 75, inciso III da Lei n. 14.133/2021 preceitua:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Sobre a situação em apreço, o Decreto Estadual n. 2.787/2022 menciona a possibilidade de ser realizada dispensa licitatória pela forma convencional:

Art. 21. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - **valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.**

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto. (grifo nosso)

Por sua vez, o *Manual de Licitações e Contratos do TCU*¹ estabelece alguns requisitos que devem ser verificados para que se prossiga com a dispensa licitatória tradicional, veja-se:

5.10.2.2. Licitação deserta ou fracassada (inciso III)

¹ Obtido no *website* do Tribunal de Contas da União (TCU) <https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>



O art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a segunda hipótese de dispensa, aplicável quando ocorrer:

a) licitação deserta: em que não surgiram interessados em participar da licitação; ou

b) **licitação fracassada: por ausência de propostas válidas**, incluindo os casos em que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Ou seja, todas as propostas foram desclassificadas, mesmo após as negociações e convocações previstas no arts. 61 e 90, § 4º, da Lei 14.133/2021.

A contratação direta somente será admitida se a licitação anterior tiver sido válida e quando puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital. Ademais, deverá ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado. Tais cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa.

Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas. (grifo nosso)

A Administração, inicialmente, deve analisar, portanto, possíveis delimitações no Edital capazes de afastar licitantes, pois caso verificadas essas



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

falhas, faz-se necessária publicação de novo Edital com a devida correção dos problemas.

Ao analisar o instrumento convocatório, não se vislumbrou a existência de cláusulas restritivas, impeditivas ou descabidas, capazes de ocasionar o desinteresse de licitantes. Ademais, verifica-se a delimitação do objeto, com especificação técnica e quantitativo bem detalhados.

Portanto, verificados os requisitos, há viabilidade jurídica no pleito de realização de contratação direta por dispensa de licitação para aquisição do serviço apresentado nos autos.

Destaco, conforme apontamento do TCU mencionado alhures, a imprescindibilidade de manter todos os requisitos e exigências estabelecidos do Edital de Cotação Eletrônica declarado fracassado.

No mais, **alerto para a necessidade de alteração da minuta contratual, conforme sugestões constantes do Parecer n. 35/2024-SECOM, ressaltando que o valor global da contratação deve estar compatível com o o valor alcançado no orçamento estimado.**

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pela COLC, conclui-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento da contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, desde que realizadas as alterações na minuta do contrato sugeridas no Parecer n. 35/2024-SECOM.

Ressalto que deverá ser verificada a validade dos documentos de habilitação e certidões da contratada, no momento da assinatura do instrumento.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

Salienta-se, ainda, que o instrumento deverá ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado do Pará (DOE), no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura, conforme estabelece a Constituição do Estado do Pará, em seu art. 28, §5º, bem como as informações contidas na resolução 17.608/2008, do Tribunal de Contas do Pará.

É o parecer.

Belém, data da assinatura eletrônica.

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO LADEIRA REIS

Procurador do Estado do Pará

Coordenador da Consultoria Jurídica da SECOM

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROBERTO LADEIRA REIS (Lei 11.419/2006)
EM 23/07/2024 11:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 3D4D912FF7C735F4.178FE47F98399C59.918A314BF8B66E55.1DDF4A3E7A161373